

LEI Nº. 188/2013

DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARÁ – PA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Acará, para o exercício financeiro de 2014, nos termos disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e em atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101 Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 4º, I alínea "a" e "b" e artigo 48 de acordo com as metas fiscais e riscos fiscais, compreendendo:
 - I Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
 - II Orientação básica para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Acará / Pará e suas alterações;
- III Organização e estrutura dos orçamentos incluindo os limites para Créditos Adicionais;
- IV As disposições relativas ás despesas do município com pessoal e encargos sociais e modernização da legislação de recursos humanos;
- V Equilíbrio entre receita e despesa;
- VI As disposições sobre alterações na legislação Tributária do Município de Acará e medidas para o incremento das receitas, para o exercício financeiro de 2014;
- VII As disposições fiscais desta Lei;
- VIII Critério e forma de limitação de empenhos;
- IX Condições e exigência para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- X Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros Entes da Federação:
- XI Condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- XII Os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais de conformidade com a Lei,

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2 °. O Poder Público Municipal terá como prioridades a redução das desigualdades sociais e a elevação da qualidade de vida, balizada no desenvolvimento sustentável e na gestão Fiscal responsável dos recursos públicos do Município.



- § 1º. A definição e a execução da programação de trabalho deverão observar, além das metas e prioridades da Administração Pública Municipal estabelecida no caput deste artigo, as seguintes diretrizes:
 - I. Equilíbrio entre receitas e despesas;
 - II. Interação e convergência das políticas municipais destinadas a promoção de empre go e renda, a promoção e proteção social e de gestão pública;
 - III. Fortalecimento da cooperação entre governo e sociedade;
 - IV. Formação de parcerias com o governo estadual e federal através da celebração de convênios, prioritariamente nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e ações de geração de emprego e renda;
 - V. Articulação e parceria com instituições privadas e organizações não governamentais (ONGS) e organismos internacionais;
 - VI. Garantir a responsabilidade fiscal, ampliando a eficiência tributária e austeridade na utilização de recursos públicos;
 - VII. Cumprimento das metas fiscais relativas ao resultado primário e nominal do Anexo II, parte integrante desta Lei;
 - VIII. Promover a transparência nos atos de gestão do município;
 - IX. Valorização do servidor público municipal mediante implementação de programas de qualificação e melhoria salarial;
 - X. Proteção Social de Crianças e Adolescentes;
 - XI. Melhoria na qualidade do ensino público e valorização dos profissionais da educação;
 - XII. Promoção do desenvolvimento social, combater a fome e a miséria, promovendo a assistência e a segurança alimentar e nutricional com a valorização da cultura alimentar paraense;
 - XIII. Promoção ao acesso universal e de qualidade aos serviços de saúde pública, garantindo os investimentos necessários aos serviços de atenção básica de saúde, bem como os atendimentos de média e alta complexidade;
 - XIV. Redução do déficit habitacional e promover a regularização das prioridades urbanas e rurais do município;
 - XV. Melhorar o acesso da população ao saneamento básico (água potável, esgotamento sanitário e destinação do lixo);
 - XVI. Valorização do esporte e lazer como meio de melhorias de qualidade de vida da população Acaraense;
 - XVII. Ampliar o acesso à inclusão digital como ferramenta de cidadania e inclusão social;
 - XVIII. Combater as desigualdades sociais, a violência e promover a garantia dos direitos humanos com atendimento especial aos grupos vulneráveis aos riscos de discriminação e marginalização social;
 - XIX. Combater o trabalho infantil,a exploração sexual infanto-juvenil e o trabalho escravo no meio rural e nos centros urbanos;
 - XX. Proporcionar a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo o acesso aos serviços públicos essenciais;
 - XXI. Implantar programas e ações educacionais e de saúde, visando minimizar e coibir situações de gravidez na adolescência, bem como, incrementar atividades que concorram para a permanência nas escolas;
 - XXII. Fortalecer o Sistema de Controle Interno;



- XXIII. Fortalecer a população e a produção familiar rural com investimentos na agricultura e abastecimento;
- XXIV. Melhorar as condições de tráfegos nas estradas vicinais e vias públicas do município;
- XXV. Apoiar estrutural e financeiramente as manifestações culturais, religiosas e sociais do Município;
- § 2º Na destinação de recursos financeiros relativos a programas e ações sociais, será concedida prioridade às áreas de saúde e educação, conforme determinam o inciso II, do 2º, do art. 198 e o art.212 da Constituição federal.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

Subtítulo, menor nível da categoria de programação, sendo utilizado especialmente para especificar a localização física da ação;

Unidade Orçamentária, menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.;

- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando nos respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por função, programa, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.
- § 3º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.



- **Art. 4º** O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão às despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:
 - 1. Pessoal e encargos sociais;
 - 2. Juros e encargos de dívida;
 - 3. Outras despesas correntes;
 - 4. Investimentos:
 - **5.** Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente a constituição ou aumento de capital de empresas;
 - 6. Amortização da dívida.
 - 7. Reserva de Contingência.
- § 1º o Poder Executivo poderá incluir na classificação orçamentária da despesa o indicador de uso para evidenciar os recursos orçamentários componentes de contrapartida de Convênios e outros instrumentos congêneres, além das especificações constantes no caput deste artigo.
- Art. 5°. A modalidade de aplicação, de que trata o artigo anterior, visa indicar se os recursos serão aplicados mediante transferência financeira á outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive decorrente de descentralização orçamentária, ou diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo, de acordo com a especificação estabelecida pelo órgão de planejamento municipal e pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:
 - I Transferência á União 20
 - II Transferências a Estados e ao Distrito Federal 30
 - III Transferências a Municípios 40
 - IV Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos 50
 - V Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos 60
 - VI Transferências a Instituições Multigovernamentais 70
 - VII Transferências a Consórcios Públicos 71
 - VIII Transferências ao Exterior 80
 - IX Aplicações Diretas 90
- X Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social 91
 - XI A Definir, no caso da Reserva de Contingência 99
- **Art.** 6° O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único: A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

Art. 7º - São Fontes de recursos do Orçamento Fiscal:

M



- I Receitas Tributárias;
- II Receitas de Contribuições;
- III Receita Patrimonial:
- IV Receita Agropecuária;
- V Receita Industrial;
- VI Receitas de Serviços;
- VII Transferências Correntes
- VIII Outras Receitas Correntes;
 - IX Operações de Crédito;
 - X Alienação de Bens;
 - XI Amortização de Empréstimos
- XII Transferências de Capital;
- XIII Outras Receitas de Capital

Art. 8º - São fontes do Orçamento da Seguridade Social, os recursos provenientes de:

- I. Contribuições Sociais dos servidores públicos e as obrigações patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas por lei;
- II. Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
- III. Transferências efetuadas por meio do Sistema único de Saúde SUS;
- IV. Transferências do Orçamento Fiscal, por meio da receita resultante de Impostos, conforme alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de dezembro de 2000, nos artigos 34 e os incisos III do artigo 35 e inciso IV do artigo 167. e ainda de conformidade com o disposto no artigo 198 da Constituição Federal de 1988;
- V. Outras Fontes vinculadas à seguridade Social.

Art. 9º - A Lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas às dotações destinadas:

I às ações descentralizadas de Saúde e Assistência Social:

II ao pagamento de benefícios de Previdência Social, para cada categoria de benefício;

III atendimento de ações de alimentação escolar;

IV as ações atinentes ao FUNDEB;

V à participação em constituição ou aumento de capital de empresa pública;

VI ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias. responsáveis pelo débitos;

VII as despesas com publicidades, propaganda e divulgação oficial.

VII obrigações contributivas estabelecidas em Leis, em especial ao PASEP e INSS.

- IX ao pagamento de despesas de natureza complementar a servidores públicos municipais, como auxilio alimentação, auxilio doença, assistência médica e odontológica.
- § 1 °. A despesa a que se refere o inciso VII, não excederá no âmbito de cada Poder, a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária.
- § 2º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos adicionais para atender

W)



as despesas de que trata o inciso IX deste artigo fica condicionada á informação do número de beneficiados em cada tipo de benefício.

- **Art. 10º** O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de agosto de 2013, devendo ser devolvido para sanção do Prefeito Municipal. até 15 de dezembro de 2013.
- **§1º** O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:
 - I Mensagem;
 - II. texto da lei;
 - III quadros orçamentários consolidados;
- IV anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165 § 5°, inciso II da Constituição, na forma definida nesta Lei.
- V discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.
- § 2º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:
- I evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminados cada imposto
- II evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;
- III resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolados e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;
- VII despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo. Poder e órgão por elemento de despesa e fonte de recursos;
- VIII despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a esfera orçamentária, órgão, unidade orçamentária, função, sub-função, programa, ações (projetos ou atividades) e natureza da despesa (elemento de despesa).
- IX recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, por órgão;
- X programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do Art. 212 da CF e dos recursos mínimos para aplicação em ações e serviços públicos em saúde nos termos do Art. 198 da CF, em nível de órgão detalhando fontes e valores por categoria de programação;



resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento XI

segundo órgão, função, sub-função e programa;

despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 11. - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

Análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orcamentária;

II Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da

receita e da despesa;

III Demonstrativo da Receita, segundo a origem dos recursos do Orçamento Fiscal e da

Seguridade Social;

IV Demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação conforme determina o inciso II, do § 2°, do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal.

- § 1º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:
 - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar. o cumprimento do disposto no Art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda 1996, detalhando fontes e valores por categorias Constitucional nº 14, de programação;

o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos

orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

a despesa com pessoal e encargos sociais por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2013 e o programado para 2014, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente liquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101 de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

a evolução da receita nos três últimos anos, e execução provável para 2013 e a estimativa para 2014, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas,inclusive

as financeiras:

os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de Despesa," juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida fundada interna, realizada nos últimos três anos, sua execução provável em 2013 e a programação para 2014;

o demonstrativo da receita nos termos do Art.12 da Lei Complementar nº 101/2000

destacando-se os principais itens de:

- a) Impostos;
- b) Contribuições sociais;
- c) Taxas;
- d) Concessões e permissões.



VIII a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado de que trata o Art. 17, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

- § 2º- Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.
- § 3º- O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.
- § 4º O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2014, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.
- **Art. 12°-** Para efeito de disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de julho de 2013, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, e na legislação vigente, em especial à emenda Constitucional nº 25/2000, EC nº 58 / 2009, o art. 20, Inciso III da Lei Complementar nº 101 / 2000, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- Art. 13º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e execução da lei orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio de publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único – A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2014, deverá observar os parâmetros adotados no Plano Plurianual (PPA).

- Art. 15. No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2013.
- § 1º Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentária de 2014 segundo a variação de preços, observada no período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 2013.



- § 2º A Aplicação da correção prevista no § 1º deste artigo será efetuada através de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.
- **Art. 16** O Projeto de Lei Orçamentária Anual incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar periodicamente, durante a execução orçamentária, os saldos das dotações orçamentárias, mediante a utilização de índice relativo a preços.
- § 1º O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320/64, destinados a reforçar verbas já previstas no orçamento anual, porém, insuficientes para satisfazer as reais necessidades da obra ou serviços públicos, para atender as despesas não contempladas no orçamento anual e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o valor correspondente a soma dos orçamentos fiscal e da seguridade social, respeitado sempre o teto previsto no anexo de fontes de financiamento do Plano Plurianual PPA -2014 2017.
- § 2º O Poder Executivo poderá formalizar, por meio de Portaria, as seguintes alterações na Lei Orçamentária para 2014.
 - I na modalidade de aplicação
 - II na modalidade de aplicação e no elemento da despesa, quando atrelado um ao outro.
- § 3º A solicitação de remanejamento de dotações orçamentárias entre projetos e atividades, será permitida, devendo, entretanto, indicar obrigatoriamente:
 - I Quando o remanejamento proposto se referir a único programa
 - a) A redução e o acréscimo dos respectivos produtos dos projetos e /ou atividades, tendo em vista o alcance dos objetivos previstos; e,
 - b) A pertinência com os objetos do projeto ou atividade suplementados
 - II Quando envolver projetos e atividades de mais de um programa, além do disposto nas ali nas "a" e "b" do inciso I, deve ainda explicitar o impacto da solicitação sobre os objetivos. de cada um dos programas.
- § 4º O Poder executivo poderá no decorrer do exercício de 2014, fazer alterações na estrutura administrativa e organizacional do município, podendo criar e/ou extinguir secretarias, autarquias e demais órgãos, bem como alterar a sua estrutura interna.
- **Art. 17**. O projeto de Lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.320/64, a:
- I Suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, programas e atividades especiais, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da receita prevista para o exercício de 2014, adotando como fonte de recursos os definidos no parágrafo 1º do Art. 43, da Lei 4.320/64.





Art. 18 - Havendo alteração por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compartilhar os códigos dos Orçamentos vigentes.

Parágrafo Único. – A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo.

- **Art. 19** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 20 Na programação da despesa não poderão ser:
- I. fixadas despesa sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras;
 - II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária
- III. incluídas despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do Art.167, § 3°, da Constituição.
- **Art. 21** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Art.2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no Art.45 da Lei Complementar nº 101 de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:
- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e.
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 30 de junho de 2013, ultrapassar (20%) vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 22 – Fica o Poder executivo autorizado a:

I. transpor, remanejar, transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação. nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. – Na transposição, remanejamento ou transferência que trata o item II do artigo 17, poderá haver ajuste na Categoria de programação, inclusive com a inclusão de elementos de despesas.

Art. 23. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.



- **Art. 24.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições, auxílios e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social saúde, educação ou segurança alimentar, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS ou em cooperação com o Ministério Especial de Segurança Alimentar MESA;
- II. Voltadas para ações de saúde, de segurança alimentar e de atendimento direto e gratuito ao público;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem co mo na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; ou
- **IV.** Atendam ao interesse público, objetivando fomentar os aspectos religiosos, culturais e folclóricos do Município.
- § 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2014, por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria;
- § 2º. É vedada, ainda a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.
- **Art. 25**. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressaltadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:
- I. De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar, das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
 - II. Voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- III. Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal e que participem da execução de programas nacionais de saúde e segurança alimentar.
- Parágrafo Único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda, de:
- I. Autorização por lei específica, conforme determina o artigo 26 da Lei 101/2000 LRF;
- II. Publicação, pelo poder executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- III. Destinação dos recursos exclusivamente para ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;
 - IV. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
- Art. 26. Para fins do disposto nos artigos 24 e 25, entende-se por:



Contribuições — dotações destinadas a atender despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsado pelo beneficiado, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito público ou privado, observado respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101 / 2000.

Subvenções Sociais. dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde e à segurança alimentar.

Auxílios dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

Art. 27. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas ou material de distribuição gratuita.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo entende-se por:

- I. Auxílio financeiro a pessoas físicas dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoa física, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e
- II. Material de Distribuição Gratuita: dotações destinadas a atender despesas com aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como: material didático, inclusive livros, Gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, cientificas, desportivas e outras.
- Art. 28. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária
- § 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.
- § 2º. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo dirigente do órgão ao Prefeito Municipal, acompanhado de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.
- § 3°. Até quinze dias (15) após a assinatura dos decretos de que trata o § 2° deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia dos respectivos decretos e respectivas exposições de motivos;
- § 4°. Cada projeto deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.



- **Art. 29**. As receitas próprias da administração pública indireta bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridade:
 - a) Pessoal;
 - b) Encargos sociais;
 - c) Juros;
 - d) Encargos e Amortização da dívida;
 - e) Contrapartida de financiamentos;
 - f) Investimentos prioritários e outros de sua manutenção;
- **Art. 30.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá obedecer ao limite imposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, **até 7%** (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienação de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

- **Art. 31.** As emendas ao projeto de Lei orçamentária que modifiquem, somente poderão ser aprovadas nos casos previstos pela Lei Orgânica Municipal e apresente adequação com o Plano Plurianual (PPA).
- Art. 32. É vedado emendas ao projeto de lei orçamentária que visem a:
- I. Conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

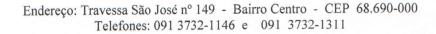
II. Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja

anteriormente criado;

- III. Conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resoluções do Poder legislativo para concessão de auxílios e subvenções.
- **Art. 33**. As despesas do município com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, não poderão ser inferior a vinte e cinco por cento (25%) da receita com impostos, compreendida a proveniente de transferências resultantes de impostos, conforme determina o art. 212, da Constituição Federal.
- **Art. 34.** Deverá constar nos orçamentos fiscais e da seguridade social, dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada conforme estabelecido na alínea b, do inciso III, art. 5º da LRF.
- § 1°. A Reserva de Contingência participará em até 1% (hum por cento) do total da receita corrente líquida e será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais e conforme o estabelecido na alínea b, do inciso III, do artigo 5° da Lei Complementar nº 101/2000.



- § 2º. Durante a execução orçamentária, na medida em que as situações postas no Anexo de Riscos Fiscais deixem a condição de risco ao equilíbrio das contas públicas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o valor da Reserva de Contingência para investimentos.
- **Art. 35.** Verificada ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de metas fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando:
 - I. A proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida;
 - II. O comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;
- III. O comportamento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e vinculação à educação e à saúde;
 - IV. As contrapartidas municipais a convênios firmados; e
 - V. A garantia do cumprimento das despesas:
 - a) Com manutenção da máquina administrativa municipal;
 - b) Despesas obrigatórias de caráter continuado; e
 - c) Decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.
- **Art. 36.** A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental do Município que acarrete aumento de despesas fica condicionado:
- I. a apresentação de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibiliza-se com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014;
- II. a indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, Inciso I, da lei Complementar 101/2000.
- III. a não afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- **Art. 37**. Para assegurar a aferição dos valores, constitucionalmente, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços de saúde, o Poder Legislativo comunicará, no mês de competência, os valores referentes ao Imposto de Renda retido na Fonte.
- **Art. 38.** Observados os Limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa serão inscritos em Restos a Pagar:
 - I. Despesas legalmente empenhadas e liquidadas; e
- II. Despesas empenhadas e não liberadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:
 - a) Normas legais e contratos administrativos, e
- b) Convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da federação, já assinado, publicado e em andamento.







Parágrafo Único. Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja alcançado no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

- **Art. 39.** No exercício de 2014, as despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas do município, ficam limitados a 60% das Receitas Correntes Líquidas, observado o limite de 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, atendendo ao estabelecido no inciso III 2º do artigo 19 e no inciso III. 1º do artigo 20 e no parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar 101/2000.
- § 1º. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio do Presidente da Câmara.
- § 2º. A repartição do limite global não excederá os seguintes percentuais:
 - I. Poder Executivo 54%;
 - II. Poder Legislativo 6%.
- § 3º. O limite estabelecido para despesas com Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:
 - I. Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
 - II. Obrigações Patronais (encargos sociais);
 - III. Proventos de aposentadoria, reformas e pensões;
 - IV. Subsídio do Prefeito e Vice Prefeito e Secretários;
 - V. Subsídio dos Vereadores:
 - VI. Outras Despesas de Pessoal
- § 4°. No exercício de 2014, em observação ao disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, somente poderão ser contratados servidores públicos se for:
 - I. Mediante concurso público;
 - II. Observado o limite previsto no caput deste artigo.
- § 5°. Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as nomeações para cargos em comissão, que serão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender necessidades temporárias da administração.
- § 6°. Fica o Poder Executivo autorizado a criar cargos de provimento efetivo ou alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal, observando o disposto no caput deste artigo e em seus parágrafos e incisos.
- § 7°. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1°, inciso II, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, correção e/ou atualização dos salários dos servidores municipais, desde que obedeça as exigências impostas nos incisos e parágrafos do art. 40, limites



e o montante de gastos com pessoal não ultrapasse os limites estabelecidos no inciso II, dos arts. 19 e inciso III, alíneas **a e b,** do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- § 8°. A verificação do cumprimento dos limites de gastos com pessoal de que trata o artigo anterior em respeito ao disposto nos artigos 19 e 20 da Lei 101/2000, será feita no final de cada quadrimestre, conforme determina o art. 22 da referida Lei.
- § 9°. Se a Despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os parágrafos 3° e 4° do artigo 169, da Constituição Federal.
- § 10° Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras despesas de Pessoal".
- Art. 40. Se durante o exercício de 2014, a despesa com Pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinários ou horas extras somente poderá ocorrer quando destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos a que enseje situações emergenciais de riscos ou de prejuízos para a sociedade.
- **Parágrafo Único**. A autorização para realização de serviços extraordinários, para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder executivo é de exclusiva competência da Prefeitura Municipal e do Legislativo do Presidente da Câmara.
- **Art. 41**. Para efeito de verificação do limite global de que trata o artigo anterior os Poderes Executivo e Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentárias, visando à consolidação total das despesas do município com pessoal.
- **Art. 42.** O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar a cinco por cento (5%), da receita total do município, conforme determina o inciso VII, do artigo 29 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO

- **Art. 43.** O Poder Executivo poderá encaminhar á Câmara Municipal até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro, projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, objetivando a expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias e melhoramento na administração da Dívida Ativa, dentre os quais:
- I aperfeiçoamento do sistema de informação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização.
- II. aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior exatidão.



- III. aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação dos serviços.
- IV. aplicação das penalidades fiscais como instrumentos inibitórios da prática de infração da legislação tributária.
- **Art. 44.** A estimativa da receita que trata o artigo 45 levará em consideração adicionalmente o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:
 - I. atualização da planta genérica de valores do município;
- II. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial urbano IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição com os limites da zona urbana municipal;
- IV. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSON:
- V. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direito Reais sobre Imóveis ITBI;
- VI. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
 - VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder de Polícia;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público a justiça fiscal;
- IX. eliminação de isenções de tributos concedidas pelo município, a beneficiários cujas situações atuais não justifiquem tais concessões.
- X. a instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo Único A proposta de alteração da política tributária referido no caput deste artigo será acompanhada de exposição de motivos que detalhe as alterações pretendidas, especificando.

- I. As alterações pretendidas e as classes ou categorias de beneficiários;
- II. A metodologia para sua realização;
- III. O impacto consequente sobre a receita do município;
- IV. A programação especial da despesa condicionada ao incremento da receita resultante das alterações.
- **Art. 45.** A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, assim como as medidas de compensação previstas na Lei Complementar 101/2000,
- § 1º Caso as disposições do caput deste artigo tragam impacto orçamentário-financeiro no mesmo exercício da concessão, só podem ser implementadas após a anulação de despesa em igual valor.





Art. 46. Terão prioridade para o acesso aos benefícios indicados no artigo 38°, § 1°, inciso V, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do município ou introduzam inovações tecnológicas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 47. O projeto de Lei orçamentária será devolvido pelo Poder Legislativo para sanção do poder Executivo até o encerramento da sessão legislativa.
- § 1º. No caso do projeto de lei orçamentária anual não ter sido sancionado, promulgado e publicado até o dia 31 de dezembro de 2013, por não ter sido aprovado pela Câmara Municipal até o final da sessão legislativa, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada à Câmara Municipal, observando- os seguintes limites:
- I. No limite para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviços da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartida municipais;
 - II. Um doze avos (1/12) dos demais grupos de despesas e
- III. Até o limite de sua efetiva arrecadação as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito.
- § 2°. O procedimento previsto neste parágrafo poderá ser utilizado até o mês da publicação dos quadros orçamentários consolidados a que se refere o art. 10, inciso III, desta Lei.
- § 3°. Saldos negativos, eventualmente apurados, em virtude dos procedimentos previstos no § 1° deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamentos de dotações.
- **Art. 49.** A cobertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 206, § 2º da Constituição Federal, será efetivada por decreto do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 50.** A Lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme disposto no inciso I, art. 7°, da Lei 4.320/64.
- **Art. 51.** A proposição de dispositivo legal para criação de órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá obrigatoriamente, atender o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000,
- **Art. 52**. Todas as receitas realizadas pelos órgãos municipais, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.
- Art. 53. Serão vedados quaisquer procedimentos de dirigentes de órgãos municipais, ordenadores de despesa que impliquem realização de despesas sem a comprovada suficiência da disponibilidade de dotação orçamentária.



Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

- **Art. 54.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o poder Executivo comunicará ao poder Legislativo e aos demais órgãos municipais o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- **Art. 55.** Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.
- **Art. 56.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de setembro de 2013.

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO

DE

METAS FISCAIS

2014



METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS -2014

(Art. 4°, § 1°, da Lei Complementar n° 101, de 2.000).

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Projeções Fiscais

Objetivando o equilíbrio fiscal das contas públicas municipais, a manutenção da estrutura administrativa e dos serviços públicos, estão vinculados à efetivação de receitas e do indispensável controle das despesas, que certamente proverão a realização de investimentos em infraestrutura e todas as áreas integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo, servindo de parâmetro para o estabelecimento de metas fiscais.

As metas de superávit primário apresentado no presente Anexo a Lei de Diretrizes Orçamentárias foram fixadas com o objetivo de consolidar os resultados pretendidos de estabilidade fiscal do Município. Projetou-se para o anuênio 2014, os objetivos básicos sustentados em uma estabilidade de preços e a confiança na política econômica levada a efeito pelo Governo Federal, de forma a promover um ambiente propicio ao investimento e o crescimento economico-social do Município.

As informações aqui apresentadas servirão de base para a elaboração das metas a serem fixadas na Lei do Orçamento Anual – LOA para o exercício de 2014 e os valores indicativos estimados para os demais anos do nosso mandato, deverão ser ajustados nas respectivas Leis Orçamentárias, considerando os fatos futuros que alterem as despesas e o comportamento das receitas.

Os quadros apresentados a preços correntes e a preços constantes foram calculados pelo Índice do PIB – Produto Interno Bruto.

A arrecadação própria para os anos seguintes serão estabelecidas após análise do fluxo efetivado neste exercício, As despesas, incluindo os investimentos, foram projetados de acordo com as metas fiscais esperadas, ou seja, observando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e em função da arrecadação prevista e da necessidade de obter resultado primário e nominal compatível com as finanças municipais permitindo o pagamento da dívida flutuante municipal e para atender eventuais riscos fiscais.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS I - METAS ANUAIS

LRF, art 4º, § 1º

		2013		2014		2015
EWSPECIFICAÇÃO	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
EWSFECIFICAÇÃO	Corrente	Constante	Corrente	Constante	Corrente	Constante
Receita Total	90.331.794	82.902.907	94.848.384	83.640.743	99.590.803	84.385.14
Receitas Primárias (II)	89.552.227	82.187.452	94.029.838	82.918.920	98.731.330	83.656.899
Despesa Total	86.729.493	79.596.859	91.065.967	80.305.271	95.619.266	81.019.98
Despesas Primárias (II)	56.558.475	79.439.906	90.886.399	80.146.921	95.430.719	80.860.229
Resultado Primário (I - II)	2.993.751	2.747.545	3.143.439	2.771.998	3.300.611	2.796.669
Resultado Nominal	- 125.151	- 114.859	39.375	35.044	41.344	35.35!
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida	787.507	722.742	826.882	729.175	868.227	7.358.66!

Fonte IPEA/PA/Relatórios da LRF





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS EXERCICIOS ANTERIORES

LRF, art 4º, § 2º, inciso II

		VALORES A PREÇ	OS CORRENTES	
ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014	2015
Receita Total	82.589.069	90.331.794	94.848.384	99.590.803
Receitas Primárias (I)	81.876.322	89.552.227	94.029.838	98.713.330
Despesa Total	79.295.536	86.729.493	91.065.967	95.619.266
Despesas Primárias (II)	79.139.177	86.558.475	90.886.399	95.430.719
Resultado Primário (I - II)	2.737.144	2.993.751	3.143.439	3.300.611
Resultado Nominal	7.867	- 125.151	39.375	41.344
Dívida Pública Consolidada	156.146			
Dívida Consolidada Líquida	876.153	787.507	826.882	868.227

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES				
EWSPECIFICAÇÃO	2012		2013	2014	2015
Receita Total	82.589.069		82.902.907	83.640.743	84.385.146
Receitas Primárias (I)	84.876.322		82.187.452	82.918.920	83.656.899
Despesa Total	79.295.536		79.596.859	80.305.271	81.019.988
Despesas Primárias (II)	79.139.177		79.439.906	80.146.921	80.860.229
Resultado Primário (I - II)	2.737.104		2.747.545	2.771.998	2.796.669
Resultado Nominal	7.887	-	114.859	35.044	35.355
Dívida Pública Consolidada	156.146				
Dívida Consolidada Líquida	876.153		722.742	729.175	735.665

Fonte: IPEA/PA/Relatórios do LRF da

Prefeitura



ANEXO DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

1- Metodologia de Cálculo - Receita	1.1- A metodologia de cálculo da Receita do Anexo 6
	foi adotada conforme a técnica de previsão no Art. 12
	da LRF.
	1.2 - No exercício previsto para a LDO 2014 e no
	exercício seguinte de 2015 a metodologia adotada
	baseou-se o parâmetro constante da tabela de
	indicadores econômicos a preços correntes e
	acrescidos do IGP-M referente a preços correntes
2 – Memória de Cálculo - Despesa	2.1 -Para chegar aos resultados pretendidos no
	exercício de 2014 foi adotado o parâmetro constante
	da tabela de indicadores econômicos a preços
	constantes a ser acrescidos do IGP-M no Anexo 6





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENALÇÃO DE ATIVOS

Irf, art 4º, § 2º,inciso III

2012	2011	2010
NADA A DECLARAD		
INADA A DEC	LARAR	
		NADA A DECLARAR

2012	2011	2010
NADA A DECLARAR		

Fonte: IPEA/PA, Relatórios da LRF da Prefeitura.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2014

Art.4°, § 2°, Inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

O Município de ACARÁ/PA, NÃO possui Regime Próprio de Previdência.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS -2014 (Art. 4°, § 2°, Inciso V, da Lei Complementar n° 101, de 2000).

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓ RIAS DE CARATER CONTINUADO

Na composição da receita não há previsão de renúncia de receita, com implicação na execução dos programas de governo previstos para o próximo exercício de 2014.

Em face de necessidade da implantação de novos equipamentos e ampliação da oferta de serviços públicos, especialmente aqueles relacionados com a saúde, educação, assistência social e infraestrutura estimamos que a expansão das despesas de caráter continuado para 2014 será da ordem de 10% (dez por cento) e 10% (dez por cento) para o exercício de 2015.

Tal incremento na despesa continuada não afetará as metas Fiscais estabelecidas, uma vez que foi levada em conta.





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO

Irf, art 4º, § 1º

EVENTO	VALOR PREVISTO 2014
AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	
(-) AUMENTO REFERENTEA RTRANSFERENCIA CONSTITUCIONAL	
(-) AUMENTO REFERENTE A TRANSFERENCIA DO FUNDEB	
SALDO FINAL DO AUMENTO DO PERMENANTE DE RECEITA (i)	NADA A DECLADAD
REDUÇÃO PERMANENTE DA DESPESA (ii)	NADA A DECLARAR
MARGEM BNRUTA (iii) = (i-ii)	
SALDO UTILIZADO (iv)	
IMPACTO DE NOVAS DOCC	
MARGEM LIQUIDA DE EXSPANSÃO DE DOCC	
MARGEM LIQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (iii-iv)	





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS – 2014

ANEXO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO

(Artigo 4°, Parágrafo 2°, Inciso III, da Lei Complementar nº 101 / 2000) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÕES	2010	2011	2012
PATRIMÔNIO LIQUIDO (Ativo Real Líquido)	3.350.482	15.079.543	
RESERVAS	3.350.482	15.079.543	

ESPECIFICAÇÃO DO DOS		
ESPECIFICAÇÃO DO BEM		
SEM MOVIMENTO	SEM MOVIMENTO	
TOTAL		





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA

Irf, art 4º, §12º,inciso V

SETOR / PROGRAMA	F	RENUNCIA DA RECEI	TA PREVISTA	
BENEFICIÁRIO	Tributo/Contribuição	2014	2015	COMPENSAÇÃO
	NADA A DECLARAR			
TOTAL				





ANEXO DE RISCOS FISCAIS

2014



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS – 2014 (Art.. 4°, § 3°, DA Lei Complementar n° 101, de 2.000)

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A prudência estabelecida na LDO vem se tornando uma imperiosidade dentre os entes governamentais, e, constitui-se um dos ditames legais contidos no Parágrafo 3°, Art. 4° da Lei Complementar nº 101/2000(LRF).

Mesmo com os mecanismos introduzidos para o ajuste fiscal, existem sempre riscos que podem representar alterações nos indicadores fiscais esperados. As alterações desses indicadores podem ter conseqüências nas decisões futuras de política fiscal, devendo ser analisada cuidadosamente.

Esses passivos contingentes quando ocorrem podem acarretar danos à administração pública, cujos riscos se manifestam de duas formas:

- a) Riscos orçamentários : são aqueles que se referem à contração das receitas e aumento das despesas, que podem criar situações dramáticas, atingindo o nível de atividade econômica do município, a taxa de inflação, a taxa de juros, etc.
- b) Riscos da Dívida : estes quase sempre estão relacionados a situações externas à administração municipal e podem desencadear aumentos nos estoques da dívida pública municipal, com fortes reflexos na variação da taxa de juros, julgamentos dos processos jurídicos e outros.

Assim, observa-se que os riscos que afetam o cumprimento de determinada meta de resultado primário têm efeito sobre fluxos de receitas e despesas de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas nas propostas de execução orçamentária, sendo denominados de riscos orçamentários. Com relação aos riscos orçamentários , a lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 9º prevê que, "se ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento de resultados estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, baixarão medidas de limitação de empenho e movimentação financeira". Este mecanismo permite que os desvios em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas de resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio da realocação e da redução de despesas.

Alterações no cenário econômico previsto podem ter impacto importante na execução orçamentária, na medida em que afetam diretamente projeções de receita e despesas. Uma



variável econômica importante para a projeção das contas fiscais é o crescimento real da economia. Grande parte das receitas tributárias e de transferências constitucionais depende, do nível da atividade econômica. Os impostos sobre a produção, o faturamento, ou a renda, são bons exemplos. De modo geral, essas receitas podem variar mais ou menos proporcionalmente com o nível de atividade econômica. Algumas despesas também variam em função do nível de atividade econômica.

Parte substancial dos riscos fiscais que podem determinar o aumento do estoque da divida pública é o passivo contingente, derivado em sua maioria de ações judiciais. É importante ressaltar que a listagem dos passivos a seguir não implica ou infere probabilidade de ocorrência, mas apenas aponta os passivos que, se reconhecidos, teriam maior impacto sobre a política fiscal. Cumpre lembrar, ainda, que a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa.

No que se refere às ações de natureza trabalhista, não há registros, mas que se ocorrer trará desequilíbrio nas finanças do Município. Cumpre lembrar que passivos desta natureza já com sentença definitiva foram tratados como precatórios;

A explicitação dos passivos contingentes neste anexo representa um avanço no sentido de dar maior transparência fiscal. No entanto, é importante ressaltar que ás ações aqui citadas representam apenas passivos contingentes. Além venha a surgir algum caso mencionado neste anexo, o Município adotará os mecanismos de política fiscal, visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.

Foi estabelecido uma Reserva de Contingência, representando 1% (um por cento) da Receita Corrente Liquida, que poderá ser acionada caso ocorra uma das hipóteses de riscos fiscais.





ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ART 4°, § 3° DA LRF – ANEXO DE RISCOS FISCAIS		
FATORES IMPREVISTOS	PROVIDÊNCIAS A ADOTAR	
Crise econômica decorrente de	Limitação de empenhos, utilização de Reservas de Contin	
conjuntura nacional	gência, apoio e engajamento da sociedade civil do Governo	
	estadual e federal na busca do equilíbrio fiscal.	
Epidemias regionais	Busca de cooperação financeira conjunta da União e do	
	Estado e o apoio e o engajamento da sociedade civil na	
	solução dos problemas.	
Precatórios judiciais decorrentes de	Fiscalização e controle das Receitas e Despesas e utilização	
passivos trabalhistas	de Reserva de Contingência conforme planejado.	
Tributos lançados e não pagos pelo	Além da utilização da Reserva de Contingência, a imple	
contribuinte oriundos dos fatores	mentação de medidas administrativas para negociação dos	
criados	débitos, com isenções e parcelamentos e medidas judiciais	
	com vistas à recuperação dos tributos não pagos	

A Reserva de Contingência acima poderá atender eventualmente a cobertura de saldo primário negativo em função de fatores fortuitos ou força maior que possa ocorrer no decorrer do exercício financeiro de 2014.

RISCOS FISCAIS POR REDUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Queda de arrecadação em decorrência de mudanças estruturais econômicas no País.

RISCOS FISCAIS DECORRENTES DE PERDAS DE AÇÕES JUDICIAIS

Eventual perdas de questões trabalhistas ou fornecedores.

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO CASO DE CONCRETIZAÇÃO DOS EVENTOS

Todos os riscos fiscais demonstrados nas situações acima devem implicar em procedimentos a serem tomados pela administração, pública, sem prejuízo de suas obrigações, sendo otimizadas aquelas de maior impacto à sociedade, optando pela redução nas despesas discricionárias e adiáveis, como as ações novas, as direcionadas a melhorias de sua máquina administrativa e operacional, dentre outras, de maneira a se garantir o equilíbrio fiscal e a trajetória perseguida por esta administração pública municipal no período de governo





ANEXO DE METAS

E

PRIORIDADES

2014



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

1. I ODER LEGISLATIV	1.	PODER LEGIS	LATIVO
----------------------	----	-------------	--------

1.1.	Operacionalização das ações administrativas do Poder Legislativo
1.2.	Pagamento de pessoal ativo e encargos sociais

1.3. Divulgação Oficial

1.4. Treinamento e capacitação de servidores

2 GABINETE DO PREFEITO

2.1	Pagamento de pessoal ativo e encargos sociais
2.2	Divulgação Oficial
2.3	Apoio a entidade de Direito Público - Junta de Serviço militar, fórum e
	identificação civil
2.4	Manutenção de Convênio com a SUSIPE

3, SECRETARIA MUNCIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

1.1	Pagamento de pessoal ativo e encargos sociais
1.2	Operacionalização do Controle Interno
1.3	Treinamento e capacitação de servidores
1.4	Realização de concurso público
1.5	Revisão, organização e modernização Administrativa
1.6	Manutenção da Guarda Municipal

4. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

4.1	Pagamento de pessoal ativo e encargos sociais
4.2	Manutenção dos Serviços de Abastecimento de Água
4.3	Manutenção e Gestão Fazendária
4.4	Encargos com a Dívida contratada - INSS, IGEPREV, FUNPREV, PASEP E
	• FGTS
4.5	Encargos com o Programa de Formação do Patrimônio do servidor público (PASEP)
4.6	Encargos com precatórios e sentenças judiciais

4.7 Encargos Gerais da dívida pública



SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS

		-				
5.1	Pagamento	da	naccoal	OTITIO A	Ancargos	COCIDIC
). I	Pagamento	uc	Dessual	allyou	circargos	Socials
0.1			1			

5.

6.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
6.1	Pagamento de pessoal ativo e encargos sociais
6.2	Manutenção dos Conselhos Municipais de Educação
6.3	Apoio ao Programa Alfabetizar (parceria com a VALE e TER)
6.4	Manutenção da Biblioteca Municipal
6.5	Reforma e Ampliação do prédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura
6.6	Aquisição de veículo
6.7	Construção de escolas – Pólo com Biblioteca
6.8	Construção e aparelhamento de Escolas
6.9	Reformas de Escolas
6.10	Ampliação de Escolas
6.11	Aquisição de mobiliário escolar
6.12	Aquisição de Transporte Escolar
6.13	Construção e revitalização de quadras esportivas em escolas
6.14	Construção de poço artesiano em Escolas
6.15	Construção, adaptação e aparelhamento de salas multifuncionais
6.16	Construção de Creche
6.17	Construção de Escolas Quilombola
6.18	Desenvolvimento da Educação Infantil
6.19	Desenvolvimento da Educação de jovens e adultos
6.20	Desenvolvimento da Escola Especial
6.21	Manutenção de escolas da Educação Básica
6.22	Manutenção do programa Dinheiro Direto na Escola
6.23	Manutenção do transporte escolar
6.24	Manutenção do Programa Nacional de apoio ao transporte Escolar Educação Infantil
6.25	Manutenção do Programa Nacional de apoio ao Transporte=- Educação básica
6.26	Manutenção do Programa de apoio ao Transporte.
6.27	Manutenção a do Programa Nacional de apoio ao Transporte - Ensino Médio
6.28	Manutenção do Programa Alfabetizado
6.29	Treinamento e Capacitação do Programa Brasil Alfabetizado
6.30	Apoio às promoções culturais da Educação Básica Adultos
6.31	Treinamento e Capacitação de professores da Educação Básica
6.32	Manutenção do FUNDEB administrativo do Município
6.33	Manutenção do Fundeb Administrativo - Municipalizado
6.34	Remuneração dos profissionais do Fundeb magistério da Educação infantil
6.35	Remuneração dos profissionais do Fundeb magistério da Educação Especial
636	Remuneração dos profissionais do Fundeb magistério da Educação ee jovens e
6.37	Remuneração dos profissionais do FUNDEB magistério do Município
6.38	Remuneração dos profissionais do Fundeb magistério Municipalizado



6.39	Bolsa auxilio estudante carente
6.40	Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Creche (PNAEC)
6.41	Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar Pré-Escolar(PNAEP)
6.42	Operacionalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Ensino Fun
0.42	damental (PNAEF)
6.43	Operacionalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar – EJA
	(PNAE/EJA
6.44	Operacionalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar Quilombolas
	(PNAEQ)
6.45	Manutenção do PROJOVEM campo Saberes da Terra
.6.46	Promoção e apoio de eventos culturais
6.47	Manutenção da Biblioteca Municipal
7.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
7.1	Pagamento de pessoal ativo e encargos sociais
7.2	Manutenção do Conselho Municipal de Saúde
7.3	Construção e aparelhamento do prédio do Conselho Municipal de Saúde
7.5	
8.	ATENÇÃO BÁSICA
8.1	Construção, ampliação e aparelhamento de unidades e postos de saúde
8.2	Reforma de URS e ESF
8.3	Aquisição de equipamentos hospitalares
8.4	Manutenção do Programa de agentes comunitários de saúde (PACS)
8.5	Manutenção do Programa saúde da Família (PSF)
8.6	Manutenção de veículos, máquinas e equipamentos
8.7	Manutenção do Programa Saúde Bucal
8.8	Encargos com o Programa de Atenção Básica Fixo (PAB-FIXO)
9.	GESTÃO DO SUS
9.1	Treinamento e capacitação dos membros do Conselho Municipal de Saúde
9.2	Treinamento e capacitação de servidores
10	VIGILÃNCIA EM SAÚDE
10	
10.1	Campanhas de vacinação
10.2	Desenvolvimento das ações de vigilância epidemiológica
10.3	Desenvolvimento das ações de vigilância sanitária
11	ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA
11.1	Conclusão da farmácia Popular do Brasil
11.1	Manutenção do Programa Farmacêutica Popular do Brasil
11.3	Manutenção do Programa Assistência farmacêutica básica
	The state of the s



12.	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
12.1	Reforma e reaparelhamento da unidade mista de saúde
12.2	Aquisição de ambulância
12.3	Implantação da central de regulação
12.4	Implantação de Unidade de Pronto Atendimento (UPA) porte 1
12.5	Manutenção da unidade mista de saúde
12.6	Garantia de serviços de média e alta complexidade
12.7	Manutenção do Serviço de Atendimento móvel de proência (SAMI)
12,8	Manutenção da Central de regulação
13.	ÁGUA E SANEAMENTO PARA TODOS
13.1	Construção de microssistema de abastecimento de água.
14	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
14.1	Operacionalização das ações administrativas da Secretaria Municipal do Trabalho promoção e Assistência Social)
14.2	pagamento de pessoal ativo e encargos sociais
14.3	Operacionalização do Controle Interno
14.4	Manutenção do Conselho Tutelar
14.5	Treinamento e capacitação de servidores
14.6	Manutenção do Convênio com a Pastoral do Menor
14.7	Manutenção do Projeto cidadania
14.8	Operacionalização do Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente
14.9	Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente
14.10	Benefícios eventuais
14.11	Manutenção do Convênio com o Instituto Cafuzo
4.5	
15.	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
15.1	Construção, reforma, ampliação e aparelhamento de centro de referência em Assistência Social *CRAS)
15.2	Servico de proteção social básico à família
15.3	Serviço de proteção social básica à família Manutenção dom Programa Bolsa Família
15.4	Apoio ao Programa projovem Adolescente
15.5	Manutenção do Programa "I Promovem de de
15.6	Manutenção do Programa "!Promovendo Acesso ao mundo do trabalho" Benefício de prestação do Contra do Cont
15.7	Benefício de prestação do Centro de Convivência do Idoso Treinamento e canacitação para o desenvalvimento.
	Treinamento e capacitação para o desenvolvimento profissional



16.	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE
16.1 16.2 16.3 16.4	Serviço de proteção social especial a família Manutenção do Programa de erradicação do trabalho infantil (PETI) Manutenção do Programa Plantão Social Apoio adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa de liberdade Assistida (LA) e de protecto de medida sócio-educativa de liberdade
17.	rassistica (EA) e de, prestação de serviços à comunidade
17.	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER
17.1 17.2 17.3 17.4	pagamento de pessoal ativo e encargos sociais capacitação de recursos humanos em práticas desportivas Infra-estrutura esportiva
17.5	Promoção de Eventos esportivos
10	Manutenção do Projeto "Bom aluno, bom atleta
18.	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
18.1 18.2	Pagamento de pessoal ativo e encargos sociais Fiscalização e Controle Ambiental
18.3 18.4	Implantação de aterro sanitário
18.5	Aquisição de veículo compactador de lixo
18.6	Programa de Educação Ambiental
18.7	Manutenção de áreas verdes
18.8	Manutenção e preservação de nascentes e mananciais Incentivo ao turismo sustentável
19.	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
19.1	Pagamento de pessoal ativo e encargos sociais
19.2	Treinamento e capacitação de servidores
19.3	Manutenção de Convênio
19.4	Revitalização de mercados e feiras
19.5	Aquisição de tratores, veículos e implementos agrícolas
19.6	Realização de eventos agrícolas
19.7	Apoio ao Associativismo e cooperativismo agrícola
19.8	Manutenção do horto municipal
19.9	Apoio ao pequeno agricultor



22.



20.	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE
20.1 20.2 20.3 20.4	Pagamento de pessoal ativo e encargos sociais Manutenção de máquinas, veículos e equipamentos] Construção e reforma de pontes e trapiches Abertura e conservação de estradas vicinais e ramais
21.	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TERRAS E URBANISMO
21.1	Pagamento de pessoal ativo e encargos sociais
21.2	Construção e revitalização de praças
21.3	Construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água
21.4	Implantação e ampliação da rede de iluminação pública
21.5	Ampliação e revitalização do prédio do Poder Legislativo municipal
21.6	Reforma de Prédios Públicos
21.7	Conservação do patrimônio público municipal
21.8	Manutenção dos serviços de iluminação pública
21.9	Construção e/ou revitalização de orla e cais de arrimo
21.10	Pavimentação da malha viária
21.11	Conservação de vias e logradouros públicos

RESERVA DE CONTINGÊNCIA